PROCESSO: TC – 002722/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedrinhas

ASSUNTO: 111 – Recurso de Reexame

INTERESSADO: José Antônio Silva Alves

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes – Parecer nº 292/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3281

EMENTA: Recurso de Reexame. Julgamento no sentido de conhecer o presente Recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 03.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer o presente Recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos do Parecer Prévio TC 3092/2016 – Pleno, prolatado nos autos do Processo TC – 000500/2012, que recomendou a Rejeição das Contas da Prefeitura de Pedrinhas no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Antônio Silva Alves, inscrito no CPF: 155.717.425-34, com endereço para correspondência na Rua Heribaldo Alves de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2017 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:48

Gois, nº 58, Centro – Pedrinhas/SE, CEP: 49350-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2017 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:48

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. José Antônio Silva Alves, ex - Prefeito Municipal de Pedrinhas, pleiteando a modificação do Parecer Prévio TC – 3092/2016 – Pleno, prolatado nos autos do processo TC 000500/2012, que, por unanimidade de votos, recomendou a **rejeição** das Contas Anuais da referida Prefeitura, referente ao exercício financeiro 2011.

Em apertada síntese, a recomendação pela rejeição das contas teve como motivação as seguintes irregularidades:

● Ausência de ampla divulgação da gestão fiscal;

● Gastos com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal;

● Quocientes de arrecadação, resultado orçamentário, indisponibilidade para pagamentos de restos a pagar e situação financeira abaixo do desejável;

Em suas razões recursais (fls.02/15), o Sr. José Antônio Silva Alves refutou o desfecho da decisão ora guerreada, rebatendo as irregularidades apontadas no processo originário, requerendo, por fim, a reforma da Decisão no sentido de que seja considerada aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011, ou, alternativamente, que haja o julgamento pela aprovação com ressalvas.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 441/2016 (fls. 17/19), entendendo ser cabível e tempestivo o presente Recurso.

Levadas as razões à análise da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta, através do Parecer Técnico nº 24/2017 (fls.29/37), asseverou que o

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2017 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:48

recorrente não trouxe elementos capazes de afastar as impropriedades registradas no Parecer Prévio TC – 3092/2016. Por esta razão, opinou pelo **improvimento** do recurso, devendo ser mantidos todos os termos verberados no Parecer Prévio supracitado.

Por seu turno, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 292/2016 (fls.39/40), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, registrou que o gestor já é reincidente na violação aos limites de despesa com pessoal. Ou seja, que já era de seu conhecimento a necessidade de medidas de recondução, assim como também era de seu conhecimento as possíveis penalidades pelo não cumprimento das recomendações. Por conseguinte, acompanhou o posicionamento da CCI oficiante e opinou pela manutenção de todos os termos do Parecer Prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura do Município de Pedrinhas, referente o exercício de 2011, devendo, para tanto, ser **improvido** o presente Recurso.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Com a admissibilidade do presente Recurso, manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar ao cerne da questão meritória, vale salientar que todo gestor, em virtude de sua submissão ao regime jurídico-administrativo, deve

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2017 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:48

render obediência aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, especialmente ao princípio da legalidade.

No caso em tela, vislumbra-se que, apesar do ex-alcaide alegar que adequou o gasto de pessoal no limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Unidade Técnica oficiante apurou que o dispêndio financeiro com a folha de pessoal na municipalidade alcançou o patamar de 60,35% (sessenta inteiros e trinta e cinco centésimos), situação que se encontra em contraponto com a disposição legal que fixa a despesa máxima em 54% (cinquenta e quatro por cento), sendo agravada essa situação em virtude da reincidência. Sendo assim, tenho por considerá-la falha grave.

Quanto à falha da ausência de ampla divulgação da gestão fiscal, restou devidamente comprovada a violação à Lei 12.527/2011 (lei da transparência), tendo em vista que não fora verificada a divulgação dos dados fiscais da municipalidade no sítio eletrônico da Prefeitura.

Relativamente às falhas de insuficiência do quociente de arrecadação, resultado orçamentário, indisponibilidade para pagamento de restos de pagar e situação financeira abaixo do desejável, tenho por reconhecer que tais falhas possuem natureza formal, conforme prolatado na decisão objurgada, não sendo capaz de macular a gestão do recorrente.

Assim, por tudo o exposto e considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, julgo no sentido de conhecer o presente Recurso

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2017 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:48

por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos do Parecer Prévio TC 3092/2016 – Pleno, prolatado nos autos do Processo TC – 000500/2012, que recomendou a Rejeição das Contas da Prefeitura de Pedrinhas no exercício de 2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2017 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:48